

DECISÃO N° 2241694, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25752.055092/2019-10

AIS nº 0084806199 - PP-MACAE-RJ

Autuada: MARIMAR S/A

A empresa MARIMAR S/A foi autuada em 29/01/2019 pelas irregularidades transcritas abaixo verificadas no NAVIO MARIMAR XIV, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe:

[...]

Embarcação MARIMAR XIV, número de identificação — IMO 161-005544-6, de bandeira Brasileira atracada no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo da referida embarcação, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação-TISEM N° 17/2019, datado de 24/01/2019, foram verificadas condições insatisfatórias no **acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo, que estavam dispostos em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos e expostos a intempéries, erguidos e presos nas estruturas laterais do convés da Embarcação, em situações passíveis de ruptura e vazamento; a empresa não comunicou a chegada da embarcação** por meio do comunicado de chegada de embarcação anexo VII da RDC 72/2009, foram constatados durante a inspeção que **os efluentes sanitários armazenados no tanque de retenção são descartados sem tratamento químico (INATURA) no ambiente aquático.**

[...]

Notificada da autuação em 30/01/2019 (fls. v02), a Autuada apresentou sua defesa em 14/02/2019 (fls. 30/59), alegando, em suma, que sua defesa é tempestiva e que procura cumprir corretamente com suas obrigações.

Em relação às condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo, afirma que possui coleta seletiva de resíduos e que os

resíduos sólidos estavam acondicionados em sacos plásticos dentro de sacolões para serem retirados no porto para destino final.

Sobre a não comunicação da chegada da embarcação, diz que solicitou a inspeção da Anvisa para renovação do certificado de controle sanitário (Anexo 2) e estava com a documentação atualizada. Afirma que foi inspecionada em 25/07/18, 13/11/2018 e 25/01/19, e atendeu às exigências sanitárias (Anexos 2, 3, 4 e 5).

No tocante aos efluentes sanitários descartados sem tratamento químico, diz que são descartados fora das áreas dos portos de controle sanitário ou suas áreas de fundeios (Anexos 6, 7 e 8), e na utilização dos aparelhos sanitários da embarcação é realizado tratamento químico (Anexos 9 e 10), com produto biodegradável de última geração. Ressalta que em 30 anos de operação não foi autuado anteriormente por descumprimento de exigências legais.

Por fim, pede acolhimento das razões da defesa e que não haja cobrança de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/02/2019 pela manutenção do AIS, alegando que a defesa foi apresentada fora do prazo legal, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 6437, de 1977, e que houve descumprimento do § 4º do art. 51 e art. 52 da Resolução RDC nº 56, de 2008, c/c § 3º do art. 24, art. 66, art. 82, inciso IV, da Resolução RDC nº 72, de 2009.

Argumenta que a embarcação em questão foi fiscalizada em 24/01/2019 (Termo de Inspeção Sanitária nº 17/2019 – fls. 05/06) e recebeu no dia seguinte a Notificação 12/2019 contendo 29 exigências sanitárias (fls. 08/09), e que a empresa teve seu pleito de aumento de prazo para cumprimento da citada Notificação atendido.

Diz que o infrator apresentou a Comunicação de Chegada da Embarcação em 25/01/2019, um dia após a data da chegada, atracação e operação da embarcação Marimar XIV em 24/01/2019, conforme RAEMPORT 30600 (fls. 18/24), e após ter sido provocada em inspeção para fazê-lo (fls. 16/17). Ressalta que a não comunicação antecipada da Autuada impediu que a Autoridade Sanitária avaliasse com antecedência as condições higiênico-sanitárias da Embarcação e o estado de saúde dos seus viajantes.

Menciona que a embarcação não dispunha de recipientes em quantidade e capacidade adequada para o armazenamento de resíduos sólidos durante todo o período de navegação, normalmente 28 dias, e que os resíduos sólidos gerados eram acondicionados em sacolas de Nylon do tipo big bags, não impermeáveis, fora de recipientes de acondicionamento. As sacolas eram mantidas abertas e presas através de suas próprias alças nas estruturas laterais do convés principal, em área não reservada para a finalidade de armazenamento, estando expostas a intempéries e, portanto, sujeitas a vazamentos, rupturas e dispersão de lixo na Embarcação, e atração de vetores e demais pragas urbanas. Destaca que a composição dos sacos tipo big bags é de polipropileno, sua finalidade de uso é para armazenagem e/ou transporte de cargas secas ou a granel e não de transporte de "lixo". Cita que o negligenciamento de quaisquer etapas do gerenciamento de resíduos acarreta riscos sanitários importantes.

Ressalta que a empresa comprova a inexistência de tratamento dos efluentes sanitários ao apresentar o cumprimento de exigência sanitária com a compra de produtos químicos destinados ao tratamento antes do descarte em ambiente marítimo (fls. 58/59). Transcreve os artigos 66 ("Art. 66. É proibida a liberação de efluentes sanitários não tratados, oriundos de embarcações, em áreas dos portos de controle sanitário ou suas áreas de fundeio."), 67 e 68, parágrafo único ("Caso o esgotamento de efluentes do tanque de retenção não seja realizado no porto de controle sanitário, o mesmo deve ser feito a uma distância mínima de 12 (doze) milhas náuticas da terra e não pode ser descarregado instantaneamente ou com a embarcação fundeada, mas sim numa vazão moderada quando a embarcação estiver na rota e em navegação"), da Resolução RDC nº 72, de 2009; e transcreve parcialmente o conteúdo do Ofício nº 15/DelMacao-MB, a seguir:

[...]

Embora tenha sido constatado que as válvulas de descarga do tanque séptico pudessem ser parcialmente abertas, não há como precisar se de fato foram semiabertas para o despejo de efluentes sanitários em desacordo com as Normas da Autoridade Marítima Brasileira, Lei no 9966/2000 e MARPOL, Anexo IV; Outrossim, foi verificado pelos seus inspetores que foi escriturado no Livro de Máquinas da embarcação o **despejo de efluentes para o mar no dia**

21/01/2019, a mais de 12 milhas náuticas da costa,
o que não infringe as Normas supracitadas. (g.n.)

[...]

Por fim, classifica o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60/v63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à data de apresentação da defesa, confirmo a alegação da Autuada de que é tempestiva, considerando que a contagem é feita em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, conforme regra de contagem de prazo processual elencada entre os artigos 218 a 235 do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Portanto, se a empresa foi cientificada da autuação em 30/01/2019, e a apresentação da defesa ocorreu em 14/02/2019, a defesa deve ser considerada tempestiva.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere às seguintes condutas: condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo, que estavam dispostos em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos e expostos a intempéries, erguidos e presos nas estruturas laterais do convés da Embarcação, em situações passíveis de ruptura e vazamento; e a ausência de comunicação da chegada da embarcação por meio do comunicado de chegada de embarcação anexo VII da Resolução RDC 72, de 2009.

Os documentos de fls. 60/v63 mencionados pela área autuante no Parecer Técnico de Análise de Recurso de Auto de Infração Sanitária comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que se refere aos dispositivos legais indicados no AIS, promovo a inclusão da norma sanitária Resolução RDC nº 56, de 2008, para o § 4º do art. 51 e para o art. 52 (descritos no AIS), conforme sugerido no citado Parecer Técnico, tendo em vista a ausência da norma em questão no instrumento de autuação. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Já no que se refere à conduta de que "os efluentes sanitários armazenados no tanque de retenção são descartados sem tratamento químico (INATURA) no ambiente aquático", procedo a sua descaracterização. A esse respeito, a área técnica Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF entende que não é possível manter a autuação quanto ao descarte dos efluentes sanitários, pois não há comprovação do descarte, apesar da constatação do não tratamento, e que a Marinha não confirmou que as válvulas estavam abertas, apesar de estarem sem os devidos lacres (item 9 do Memorando nº 7/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 30/01/2023).

A área técnica acrescenta que a infração constatada é a "ausência de lacres na válvula de descarga do tanque de retenção da embarcação", o que contraria o art. 68 da RDC 72/2009, que dispõe que as válvulas de esgotamento do tanque de retenção devem permanecer fechadas e lacradas durante todo o processo de descarga do esgoto em instalação de recebimento (item 10 do Memorando nº 7/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 30/01/2023). Ocorre que tal conduta não se encontra descrita no AIS em questão, impossibilitando a penalização da empresa quanto a essa irregularidade (ausência de lacres na válvula de descarga do tanque).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (fls. 85), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 31/10/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante

(fls. v63).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 31/10/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.803594/2010-00) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 24/01/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no tocante às condutas de manter condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo (...); e ausência de comunicação da chegada da embarcação por meio do comunicado conforme anexo VII da RDC 72/2009, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manter condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo (risco médio); e

b) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por ausência de comunicação da chegada da embarcação por meio do comunicado conforme anexo VII da RDC 72/2009 (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/02/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2241694** e o código CRC **7BBD691A**.